

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — Não existe período de espera nas situações de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de:

a) Internamento hospitalar ou de cirurgia de ambulatório, verificados em estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde ou particulares com autorização legal de funcionamento pelo Ministério da Saúde;

b) Tuberculose;

c) Doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei é aplicável às situações de incapacidade temporária que ocorram após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 13 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 303/2009

de 22 de Outubro

O XVII Governo Constitucional transformou, desde 2005, diversos hospitais em entidades públicas empresariais, dando cumprimento ao seu programa e ao Programa de Estabilidade e Crescimento.

riaais, dando cumprimento ao seu programa e ao Programa de Estabilidade e Crescimento.

A transformação em entidades públicas empresariais permite uma gestão inovadora com carácter empresarial, orientada para a satisfação das necessidades dos utentes, pelo que importa dar-lhe continuidade.

Neste seguimento, com o presente decreto-lei, é agora transformado o Hospital do Litoral Alentejano em entidade pública empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Entidade pública empresarial

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado, com a natureza de entidade pública empresarial, o Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E., referido no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — São aprovados, para a entidade pública empresarial prevista no número anterior, os estatutos, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, e com as especificidades estatutárias que constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A unidade de saúde que dá origem à entidade pública empresarial agora criada considera-se extinta para todos os efeitos legais, com dispensa de todas as formalidades legais.

Artigo 2.º

Sucessão

A entidade pública empresarial criada pelo presente decreto-lei, Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E., sucede à unidade de saúde que lhe deu origem em todos os direitos e obrigações, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 3.º

Capital estatutário

1 — O capital estatutário do Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E., é detido pelo Estado e pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — O capital estatutário do Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E., é o fixado no anexo ao presente decreto-lei, sendo as dotações subscritas e integralmente realizadas pelo Estado.

3 — O capital estatutário do Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 7 000 000, subscrita e a realizar pelo Estado.

Artigo 4.º

Registos

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

CAPÍTULO II

Regime jurídico

Artigo 5.º

Regime aplicável

1 — À entidade pública empresarial criada pelo presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime jurídico, financeiro e de recursos humanos constante dos capítulos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A aplicação do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, ao pessoal de todos os hospitais EPE com relação jurídica de emprego público não prejudica a aplicação das regras gerais de mobilidade e racionalização de efectivos em vigor para os contratados em funções públicas, designadamente as constantes da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam automaticamente os mandatos dos membros dos conselhos de administração e dos órgãos de direcção técnica da unidade de saúde agora extinta, mantendo-se os respectivos titulares em gestão corrente até à nomeação dos novos titulares.

2 — Cessam igualmente todas as comissões de serviço dos titulares dos órgãos de direcção e chefia da mesma unidade de saúde agora extinta, mantendo-se os respectivos titulares até à designação dos novos titulares, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Artigo 7.º

Regulamento interno

O regulamento interno da entidade pública empresarial criada pelo presente decreto-lei deve ser elaborado e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 12 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Designação	Anterior designação	Sede	Capital estatutário
Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E.	Hospital do Litoral Alentejano	Monte do Gilbardinho, EN 261, Santiago do Cacém	€ 7 000 000

Decreto-Lei n.º 304/2009**de 22 de Outubro**

Na sequência da consagração, na Lei de Saúde Mental, aprovada pela Lei n.º 36/98, de 24 de Julho, dos princípios gerais da política de saúde mental, de que sobressai a alargada participação no Conselho Nacional de Saúde Mental, órgão de consulta do Governo nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro, veio estabelecer um novo regime de organização e funcionamento dos serviços, adequado às necessidades dos cidadãos, nomeadamente através da efectiva articulação funcional com as áreas da educação, do emprego e acção social, da participação, em órgãos consultivos, dos profissionais e associações de familiares e utentes dos serviços, bem como de entidades privadas, designadamente ordens religiosas, bem como através da integração da prestação dos cuidados nos hospitais gerais, necessariamente em estreita articulação com os centros de saúde e demais instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Apesar de se terem verificado algumas melhorias significativas dos cuidados resultantes do novo regime de

organização dos serviços de saúde mental, a experiência demonstrou que, na ausência de um plano nacional, resultava muito difícil implementar as alterações necessárias a uma efectiva reestruturação do sistema de saúde mental. No mesmo sentido, em 2005, a Conferência Ministerial dos Estados membros da região europeia da Organização Mundial da Saúde, realizada em Helsínquia, produziu uma declaração final, «Enfrentar os Desafios, Construir as Soluções», subscrita pelo Governo Português, a que a Comissão Europeia respondeu com a publicação do Livro Verde «Melhorar a Saúde Mental da População. Rumo a Uma Estratégia de Saúde Mental para a União Europeia», na qual é recomendado aos países uma atenção muito particular aos problemas de saúde mental e onde é acentuada a necessidade de os países europeus implementarem planos nacionais de saúde mental.

Foi este quadro que determinou a criação, pelo despacho n.º 11 411/2006, de 26 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de Maio de 2006, da Comissão Nacional para a Reestruturação dos Serviços de Saúde Mental, a qual foi incumbida de estudar a situação da prestação dos cuidados de saúde mental a nível nacio-